



A Sua Senhoria o Senhor  
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.  
**Dr. Fagnner Francisco Lopes da Costa**

Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Unidade Solicitante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PMB  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO – FME  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



**Ilustríssimo Senhor Procurador,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer da Controladoria no Pregão Eletrônico nº 021/2025 – SRP, com o seguinte objeto: **Constitui Objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro Formal de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinado atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, conforme detalhamento, quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.**

A necessidade da contratação para o registro formal de preços para a aquisição de gêneros alimentícios é justificada pela flexibilidade, economia, e eficiência que esta modalidade oferece para atender às diversas demandas alimentícias da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

A contratação visa garantir o fornecimento contínuo e adequado de alimentos para programas essenciais como alimentação escolar, alimentação hospitalar, e ações de assistência social, atendendo às necessidades de nutrição e segurança alimentar da população.

Conforme solicitação dos Gestores, atentando-se a necessidade, e insere no contexto da modernização institucional propondo a infraestrutura de serviços baseando-se nas especificações mais atuais dos produtos ofertados.

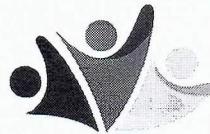
Portanto, a justificativa para a contratação do registro formal de preços está voltada para o atendimento das diversas demandas alimentícias da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, garantindo eficiência, economia e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigorante.

Ressaltamos que este respaldo técnico da Controladoria é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da Controladoria a Autoridade Superior para os devidos fins.



PREFEITURA DE  
**BREJÃO**  
GOVERNO DO Povo

Departamento de Licitações e Contratos  
Brejão/PE, em 14 de abril de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
**SEM EFEITO**  
Assinatura



Fernando de Oliveira Costa Netto  
Pregoeiro  
Portaria N°144/2025





## Parecer Jurídico Conclusivo (Final)

OBJETO: LICITAÇÃO 021/2025.

MODALIDADE: PREGÃO  
001/2025.

TIPO: REGISTRO DE PREÇO.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

FINALIDADE: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES.



O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo licitatório em epígrafe, para análise e emissão de PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (FINAL), que tem por finalidade o registro de preços para "REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES", mediante licitação pública, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em sua forma eletrônica, na intenção de registro de preço, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

De antemão, urge dizer que não há exigência legal prevista para oferta de parecer conclusivo nos processos licitatórios sob a égide da Lei 14.133/2021.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Colaborando pois com os agentes responsáveis pelo certame, vemos que se trata de procedimento licitatório realizado na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO" para a "REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS CONFORME





## DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

A fase preparatória do procedimento foi atendida com as etapas do:

- a) documento de formalização da demanda;
- b) do estudo técnico preliminar;
- c) da análise e escolha justificada da modalidade;
- d) do termo de referência;
- e) do orçamento estimado;
- f) do edital;
- g) da minuta contratual; e
- h) do parecer jurídico referencial.



Não houve impugnação ao certame.

A modalidade se deu nos termos do Art. 28, I da Lei 14.133/2021.

O valor máximo inicial estimado do certame de R\$ 1.126.744,35 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) ao final consolidou-se no valor de R\$ 1.054.481,61 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

Ao final sagraram-se vencedoras as seguintes empresas, com os respectivos valores:

- a) Ponto Certo Comércio de Alimentos LTDA, no valor de R\$ 932.353,05 (novecentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos);
- b) Teles & Lopes Comércio e Serviços Administrativos, no valor de R\$ 122.126,56 (cento e vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

É mister deste parecerista evocar aos agentes envolvidos na formalização e condução da licitação, nos termos do §6º do Art. 75 da Lei 14.133/2021, a atenção para a acurada análise de que considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços





e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato improbo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos. Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do aviso de licitação foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas.

De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência e normas municipais regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

Em relação à documentação, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.





Sem observância de afetação à materialidade do contrato observe que ainda permanece o erro formal na minuta nos subitens da cláusula décima, conforme anteriormente indicado no parecer referencial (prévio), que desobedecem a sequência numérica lógica (exemplo 10.1 ao invés de 1.1).

Por último, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada às empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima podem ensejar o impedimento da contratação.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos improblos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da parte solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer,  
S.M.J.

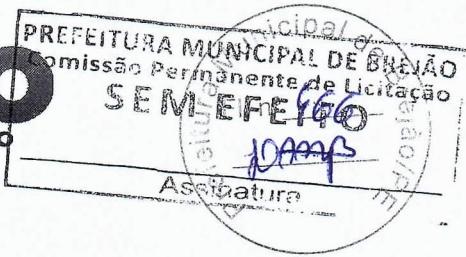
Brejão/PE, 15 de abril de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA  
Assessoria Jurídica Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo  
OAB /PE 19086



RENATO  
CURVELO  
ADVOCACIA





A Sua Senhoria o Senhor  
Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

**Assunto:** Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Unidade Solicitante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PMB  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer da Controladoria no Pregão Eletrônico nº 021/2025 – SRP, com o seguinte objeto: Constitui Objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro Formal de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinado atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, conforme detalhamento, quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

A necessidade da contratação para o registro formal de preços para a aquisição de gêneros alimentícios é justificada pela flexibilidade, economia, e eficiência que esta modalidade oferece para atender às diversas demandas alimentícias da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

A contratação visa garantir o fornecimento contínuo e adequado de alimentos para programas essenciais como alimentação escolar, alimentação hospitalar, e ações de assistência social, atendendo às necessidades de nutrição e segurança alimentar da população.

Conforme solicitação dos Gestores, atentando-se a necessidade, e insere no contexto da modernização institucional propondo a infraestrutura de serviços baseando-se nas especificações mais atuais dos produtos ofertados.

Portanto, a justificativa para a contratação do registro formal de preços está voltada para o atendimento das diversas demandas alimentícias da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, garantindo eficiência, economia e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigorante.

Ressaltamos que este respaldo técnico da Controladoria é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da Controladoria a Autoridade Superior para os devidos fins.





PREFEITURA DE  
**BREJÃO**  
GOVERNO DO Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
SEM EFEITO  
Assinatura

Departamento de Licitações e Contratos  
Brezão/PE, em 14 de abril de 2025.

Fernando de Oliveira Costa Netto  
Pregoeiro  
Portaria Nº144/2025



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
https://transparencia.municipio.brejao.pe.br/download/21-20250528094914.pdf  
assinado por: idUser 433